



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.031, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 1097
Data: 19 / 12 / 2023

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-EDUCAÇÃO BÁSICA - PROEB, PARA ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, o programa “Pró-Educação Básica – PROEB”, de caráter provisório, para atendimento às crianças de Educação Infantil – Creche, da faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.

Art. 2º Para a execução do programa “Pró-Educação Básica – PROEB”, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outros instrumentos, na forma legal, com Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, para fins de aquisição de matrículas em período integral, para atender à demanda de crianças residentes no Município de Cajamar e obrigatoriamente inscritas em lista de espera, que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino de Cajamar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º As Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, interessadas em formalizar instrumentos nos termos desta Lei, através do programa PROEB, deverão efetuar credenciamento prévio, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, apresentando originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de Chamamento Público:

- I** - Ato constitutivo e a última alteração em vigor;
- II** - Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;
- III** - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- IV** - Alvará de Funcionamento;
- V** - Certidão de Inscrição Municipal;
- VI** - Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;
- VII** - Comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VIII** - Certidões negativas de distribuições cíveis e criminais da escola privada e de seu responsável legal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.031/2023- fls. 2

IX - Prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB;

X - Certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XI - Prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

XII - Certidão Negativa dos Débitos trabalhistas;

XIII - Diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

XIV - Projeto Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

XV - Declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

XVI - Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

XVII - Declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares;

XVIII - Declaração do número de vagas disponíveis para a contratação;

XIX - Apresentação dos documentos relativos à Segurança do Trabalho, quais sejam: PPRA, PCMSO, ASO e PPP de todos os empregados da empresa;

XX - Declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, de autoridades do Executivo e/ou Legislativo Municipal ou de servidor investido em cargo de direção, cheia ou assessoramento da mesma pessoa jurídica.

Art. 4º Os interessados em firmar contrato ou outros instrumentos correlatos de acordo com a legislação vigente por meio do programa PROEB, deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I - manter sob sua guarda e proteção à criança matriculada;

II - ministrar educação e ensino de qualidade ao discente beneficiário atendendo as legislações educacionais vigentes;

III - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.031/2023- fls. 3

IV - não discriminar por qualquer motivo os discentes beneficiários do Programa;

V - não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos discentes beneficiários do Programa;

VI - oferecer alimentação adequada ao discente beneficiário consoante às necessidades demandadas por cada um deles;

VII - encaminhar, mensalmente, controle de frequência, dos discentes beneficiados do Programa, à Secretaria Municipal de Educação;

VIII - informar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação, caso o discente ultrapasse o limite de faltas injustificadas estabelecido no parágrafo único do art. 7º desta Lei;

IX - homologar o calendário anual escolar junto à Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Regional de Ensino, com assessoria da Supervisão de Ensino, e do Conselho Municipal de Educação - CME, quando couber;

X – fornecer uniformes e todo material didático e escolar;

XI - garantir o livre acesso do servidor público designado para a função de Supervisor de Ensino, bem como do Conselho Municipal de Educação- CME, se o caso.

Art. 5º O valor a ser pago mensalmente por vaga disponibilizada e ocupada será aquele fixado pelo Poder Executivo a cada exercício, por meio de Decreto.

§ 1º O valor mencionado no *caput* deverá considerar todas as necessidades de um aluno da faixa etária de que trata o art. 2º desta Lei, com alimentação, uniforme, material didático e escolar.

§ 2º A definição do valor de que trata o *caput* deste artigo efetivar-se-á através de levantamento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com base no preço de mercado, desde que demonstrado, obrigatoriamente, vantajosidade e economicidade para o Município.

Art. 6º O valor total pago mensalmente à escola habilitada ao programa PROEB deverá corresponder a resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Caso a permanência do aluno seja inferior ao período mensal, em razão de matrícula, transferência para Rede Pública ou desistência da vaga, o pagamento será efetivado proporcionalmente aos dias de atendimento.

Art. 7º A instituição de ensino deverá encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Educação o relatório de frequência dos discentes contemplados com o PROEB, seus atestados médicos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.031/2023- fls. 4

Parágrafo único. O discente não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas injustificadas no mês, alternadas ou consecutivas, sob pena de perda da vaga na Unidade Escolar e impedimento para nova concessão.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação dispor sobre a quantidade de vagas em período integral, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de cada Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – publicar Edital de Credenciamento e a formalização dos instrumentos decorrentes;

II- dispor sobre a quantidade de vagas em período integral, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de cada Instituição privada de Ensino de Educação Infantil;

III - ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas;

IV - fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.731 de 26 dezembro de 2018.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo